

DECISÃO Nº 269/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271/2024.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Apiúna/SC.

SOLICITANTE: Alvostur Transportes (Concessionária).

INTERESSADOS: Alvostur Transportes e Município de Apiúna/SC

DECISÃO:

1. Com base nas informações constantes dos autos do presente Processo, em especial o Parecer Conjunto nº 147/2024, que adoto por suas razões e fundamentos, passando a integrar o presente ato independentemente de transcrição, nos termos do inciso II da Cláusula 45 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado através de Lei autorizativa¹, e que assim dispõe:

CLÁUSULA 45. Compete à Diretoria Geral:

[...]

II - encaminhar os procedimentos e ações necessárias para a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços regulados pela AGIR, **com base nos estudos encaminhados pelos prestadores de serviços e pareceres elaborados pela área técnica da AGIR;** (grifei)

2. Considerando a documentação encaminhada, em especial o Requerimento, datado de 08 de maio de 2024, pelo qual a Alvostur Transportes, na qualidade de Concessionária, encaminhou ao Poder Concedente e a AGIR o pleito de reequilíbrio, e documentos comprobatórios, pelo qual a empresa demonstra suas considerações e cálculos para o déficit de R\$128.322,42 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao ano de 2023 e solicita o reajuste tarifário anual.

3. Considerando que o Poder Concedente, através do Ofício nº 271/2024, datado de 22 de maio de 2024, validou o pleito e todos dados apresentados na planilha de custos pela

¹ Lei nº 8.016, de 24 de julho de 2019, que ratificou o Protocolo de Intenções da AGIR, delegando a regulação da prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Jaraguá do Sul.

Concessionária, exceto os dados operacionais de janeiro a maio de 2023, a inclusão nesta da Nota Fiscal nº 347 referentes à instalação de ar condicionado em um dos veículos e a Nota Fiscal nº 43 referente à manutenção de um veículo devido a um sinistro, e o aumento do seguro dos passageiros em torno de três vezes.

4. Considerando que o Parecer Conjunto nº 147/2024, demonstra que a equipe técnica da AGIR, ao realizar a análise da planilha de custos e dos documentos comprobatórios, e com base nas regras contratuais e nas premissas supracitadas, encontrou um **déficit no montante de R\$76.688,48 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e quarenta e oito centavos) referente ao ano de 2023** e a necessidade de aplicação de um **reajuste na tarifa de transporte público coletivo de Apiúna de, no mínimo, 6,68%** (considerando o total de custo do período de reajuste atual, maio/23 a abril/24, dividido pelo total de passageiros do período de reajuste passado, maio/22 a abril/23, o que resulta em um índice que cobriria o aumento dos custos – conforme Quadro 15 do Parecer Conjunto nº 147/2024) **e de, no máximo, 22,89%** (considerando o total de custo do período de reajuste atual, maio/23 a abril/24, dividido pelo total de passageiros do mesmo período, excluindo o dado de janeiro/24 por ser um ponto fora da curva, o que resulta em um índice que cobriria o aumento dos custos e a queda de passageiros – conforme Quadro 14 do Parecer Conjunto nº 147/2024), **a partir de 1º de julho de 2024**, em prol do equilíbrio do contrato e da modicidade tarifária;

5. Considerando que cabe ao Poder Concedente decidir pelo momento e forma de aplicar um reajuste à tarifa pública, levando em conta a capacidade orçamentária e financeira do município, além da modicidade tarifária; e que, caso opte por não reajustar a tarifa pública e/ou até mesmo reajustar pelo índice mínimo sugerido por essa Agência (índice que não cobre a queda atual da demanda de passageiros, apenas o aumento dos custos da operação), o município deve fazer a análise de equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando verificada pelas partes a alteração do custo estimado por passageiro e, se necessário, realizar, então, a devida complementação financeira (subsídio direto), mediante as ações cabíveis, entre as quais a autorização legislativa para criação de dotação orçamentária específica para essa finalidade caso não haja na lei orçamentária;

6. Diante de todo o exposto, e considerando a solicitação das partes, ou seja, Poder Concedente e Concessionária, com base nos incisos VI e XI da Cláusula Oitava do Protocolo de Intenções, que assim estabelece:

CLÁUSULA 8ª. Compete a AGIR:

...

VI - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

...

XI - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas e preços públicos, bem como fiscalizar taxas, mediante estudos apresentados pelos municípios consorciados e seus prestadores de serviços regulados;

DECIDE-SE:

a) Cientificar às partes que a AGIR indeferiu o pleito inicial da Concessionária apresentando o déficit no valor de R\$128.322,42 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao ano de 2023;

b) Autorizar, com base na análise apresentada no Parecer Conjunto nº 147/2024, o pagamento de um montante de R\$ 76.688,48 (setenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) referente ao déficit do ano de 2023 e a aplicação de um reajuste na tarifa de transporte público coletivo de Apiúna de, no mínimo, 6,68% (que cobre o aumento dos custos) e, no máximo, 22,89% (que cobre, além do aumento dos custos, a queda de passageiros), a partir de 1º de julho de 2024, em prol do equilíbrio do contrato e da modicidade tarifária;

c) Orientar ao Poder Concedente, considerando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência, de manifestar-se sobre o pleito da Concessionária para que o repasse do subsídio seja concedido a cada três meses, caso optem por não aumentar o valor da tarifa para o usuário, mas sim subsidiar a prestação dos serviços; Lembrando ainda que, caso o município opte aumentar o valor da tarifa do usuário com objetivo de reequilibrar financeiramente o custeio do sistema de transporte público coletivo, essa decisão gerará efeitos na modicidade tarifária;

d) Recomendar que seja mantido o acompanhamento pelo Poder Concedente da operação do serviço, incluindo a questão de inclusão de registros manuais no sistema de bilhetagem eletrônica;

e) Recomendar que seja mantida rigorosa fiscalização pelo Poder Concedente da manutenção dos veículos e em relação às Notas Fiscais, pois estas apresentaram serviços e/ou peças utilizados em veículos que não fazem parte do contrato em análise;

f) Recomendar que seja mantido o acompanhamento pelo Poder Concedente do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, buscando formas de atrair mais passageiros ao sistema ou, ao menos, de otimizar a operação e reduzir os custos relacionados à quilometragem do sistema.

A adoção das orientações e recomendações feitas por esta Agência fica a critério do Município, considerando a discricionariedade do Gestor Público. Ressaltamos ainda que o serviço de transporte coletivo público deve ser ofertado com modicidade tarifária e sempre no sentido de fazer com que a mobilidade atenda aos preceitos legais e objetivando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Apiúna.

Por fim, sejam as partes intimadas desta Decisão, encaminhando-se cópia do Parecer Conjunto nº 147/2024, para interpor, caso entendam necessário, recurso perante o Comitê de Regulação.

Concede-se, portanto, para eventual interposição de recurso, o **prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nos termos do § 5º do Art. 7º da Resolução Normativa nº 009, de 15 de agosto de 2019.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, lavre-se o Termo de Encerramento e o arquivamento deste Processo.

Cumpra-se.

Blumenau data da assinatura digital.

(Assinatura Digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral.

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**)

em 06/06/2024 15:42:11 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e890f6c4-8e94-4b2f-8d04-e54168d2261c>

